



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11128.001551/2002-41
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.194 – 3ª Turma
Sessão de 7 de julho de 2016
Matéria IPI - Classificação Fiscal - multa por falta de licença de importação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRUPAR QUÍMICA LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/11/2001

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. MULTA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar correta e suficientemente descrita não é, por si só, razão suficiente para que a importação seja considerada sem guia de importação, licença de importação ou documento equivalente.

RECURSO ESPECIAL DA PGFN NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento..

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator e Presidente Interino

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl, Vanessa Marini Ceconello, Valcir Gassen e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente Interino). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Anexo II da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF), em face do Acórdão nº 3201-00.307, por meio do qual, por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro/85, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Data do fato gerador: 19/11/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INCORRETA. LANÇAMENTO.

A importação de produtos com classificação fiscal equivocada enseja a aplicação das penalidades previstas em lei, bem como a cobrança dos tributos devidos.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua correta classificação tarifária, não é razão suficiente para que a importação seja considerada como tendo sido realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela PGFN, relativamente à multa administrativa ao controle das importações exonerada.

A recorrida ficou-se silente.

É o relatório

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

Em primeiro plano, cumpre registrar que **a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado está cabalmente evidenciada**, na medida em que a mesma matéria - multa administrativa ao controle das importações por falta de LI - foi discutida em ambos os contenciosos administrativos e as soluções dadas pelos colegiados deste segundo grau são totalmente opostas.

O despacho de admissibilidade do Especial faz um comparativo entre as razões de julgar do acórdão recorrido e do paradigma:

No primeiro, o julgado recorrido, a decisão de afastar a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA decorreu do

entendimento de que a legislação de regência - ADN Cosit nº 12/97 - determina que se deve verificar, caso a caso, se o erro cometido pelo importador ao indicar a classificação incorreta da mercadoria teria descaracterizado, ou não, a operação originalmente licenciada, exigindo, por consequência, novo licenciamento automático ou não automático. Não havendo a exigência de novo licenciamento, não há que ser aplicada a multa.

(...)

No segundo, o acórdão paradigma, afastou-se a aplicação da ADN Cosit nº 12/97, posto que o produto, além de não estar corretamente descrito, não possuía todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, o que demandou a reclassificação para outro código diferente do adotado pela importadora. O importador limitou-se a indicar o nome comercial do produto e, após análise, concluiu-se que a mercadoria importada não condizia com a constante na licença de importação. Embora o nome constante da LI estivesse correto, o exame laboratorial constatou que se tratava de produto diverso e que não se estava diante apenas de erro de classificação fiscal.

Nota-se que as situações fáticas são bem semelhantes, uma vez que os importadores, em ambos os casos, descreveram as mercadorias pelo nome comercial enquanto os laudos técnicos demonstraram ser mercadorias diversas das respectivamente classificadas e que tinham sido licenciadas.

A legislação interpretada diversamente foi o ADN Cosit nº12/97, que diz não constituir infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, *desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

O acórdão combatido, com apoio no raciocínio de que - o ADN Cosit nº 12/97 determina que não constitui infração o erro de classificação tarifária se presentes as circunstâncias nele especificadas, mas não determina que, não se encontrando presentes tais circunstâncias, o erro de classificação tarifário importará em que se considere ocorrida a infração - chega à conclusão plasmada na sua ementa: *a mercadoria mal enquadrada na NCM e não corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua correta classificação tarifária, não é razão suficiente para que a importação seja considerada como tendo sido realizada sem licenciamento de importação.*

De outra banda, o acórdão paradigma apóia-se na *necessidade de serem prestadas todas as informações tendentes a assegurar à administração o completo conhecimento da mercadoria submetida a despacho de importação para ser afastada a infração de falta de licenciamento em relação à mercadoria efetivamente importada, de acordo com o*

ADN Cosit nº 12/97. Sendo que para fins de perfeita identificação e definição da classificação fiscal, não é suficiente o bastante apenas o nome comercial da mercadoria. *Inaplicável o ADN, resta na Licença de Importação menção a produto diverso do que foi apurado pelo exame laboratorial, consubstanciando carência de LI, e não apenas erro de classificação fiscal.*

Ao meu sentir, o ADN Cosit nº 12/97 não pode ser interpretado e aplicado como a auditoria-fiscal vem fazendo. Nesse sentido, gostaria de buscar minhas razões de direito para fundamentar este voto nas sábias palavras do Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado no acórdão nº 9303-003.099:

(...) O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/974 excluiu o erro de classificação fiscal de mercadoria importada das hipóteses de ocorrência da infração por importação de mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente, desde que a mercadoria esteja corretamente descrita na declaração de importação e com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Assim fazendo, o ADN Cosit nº 12/97 determinou que uma circunstância (além das outras nele especificadas), o erro de classificação fiscal, não constituía a infração capitulada hoje como importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, sob a condição de que fossem observadas as condições descritas no parágrafo anterior.

O problema é que, segundo a leitura que se tem feito do Ato Normativo editado pela então Secretaria da Receita Federal, não se encontrando presentes as circunstâncias especificados no seu texto, estaria implícita a determinação de que o erro de classificação tarifária constituiria, por si só e necessariamente, uma importação sem licenciamento, materializando, por conseguinte, a situação fática prevista na norma legal que coibi a conduta.

Ou seja, em obediência ao ADN Cosit 12/97, a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto em atividade de execução quanto de julgamento, ao constatar o erro de classificação fiscal, considera que não ocorre a infração por importação sem licenciamento quando a mercadoria está correta e suficientemente descrita na declaração de importação e que, contrario sensu, a infração ocorre se a mercadoria estiver descrita de forma deficiente, seja pela falta de elementos essenciais à sua identificação ou pela ausência de informações necessárias ao correto enquadramento tarifário.

Contudo, peço vênia, para dizer que não me parece que essa seja a forma correta de interpretar o Ato Normativo nº 12/97.

Com efeito, já da interpretação literal de suas disposições, é possível perceber que o ADN apenas define uma ocorrência que não constitui infração, sem em nenhum momento referir uma situação que constitua infração. E as disposições subseqüentes extraídas do texto da Norma corroboram esse entendimento. Ao especificar a necessidade de que a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, o comando normativo deixa claro, ainda que apenas implicitamente, que o erro de classificação pode não exigir novo licenciamento. Depreende-se disso que, uma vez que ocorra erro

de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

E, de fato, não é somente da inteligência literal do comando normativo, mas, principalmente, das características próprias do assunto sub examine, que se revela obrigatória a incursão em uma análise mais profunda do processo de licenciamento das importações para que se chegue a uma conclusão precisa a respeito das ocorrências nas quais uma importação deve ser considerada como tendo sido realizada sem licenciamento.

É o que passo a fazer.

O controle administrativo das importações a que se refere o caput do artigo 706 do atual Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759/09, diz respeito ao controle que a Administração exerce por ocasião da concessão da licença de importação, e que se completa no despacho aduaneiro e/ou na revisão aduaneira, quando os dados contidos na licença são cotejados com os demais documentos de instrução do despacho e com a própria mercadoria. Ele é exercido em dois momentos distintos: primeiro, quando o Poder Público concede autorização para o particular importar mercadoria do exterior, nos prazos, condições e especificações contidas na licença de importação e, segundo, quando o Poder Público examina se as mercadorias importadas e documentação que lhes descrevem estão de acordo com os dados contidos na licença de importação.

A atividade de controle exercida em cada uma dessas duas etapas é de competência de órgãos distintos dentro da administração pública federal. Respectivamente, a Secretaria do Comércio Exterior SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB.

As divergências entre as informações contidas na licença de importação e as constatadas no despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira, a partir do exame da mercadoria e demais documentos, é que ensejarão considerarem-se as importações como tendo sido realizada sem licença de importação. Isso acontecerá quando umas e outras sejam de tal forma discrepantes, que a licença apresentada pelo importador deva ser considerada inapta a amparar a operação a que se destinava.

Quanto a isso, tem-se que a Portaria Secex nº 21/96 trouxe a seu tempo algumas considerações relevantes a respeito do tipo de informações contidas em uma licença de importação, esclarecendo que tais informações caracterizavam a operação de importação e definiam o seu enquadramento.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Portaria assim especificavam.

§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.”

Desde a Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003; que revogou a Portaria Secex nº 21/96, as normas de regulamentação do procedimento licenciatório deixaram de fazer menção expressa aos quatro elementos que, nos termos da Portaria Secex nº 21/96, caracterizam a operação de importação e definiam o seu enquadramento. Quais fossem, as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal.

Embora isso, de se notar que, mesmo não mencionando os elementos que caracterizam e enquadram a operação de importação, o artigo 10 da Portaria Secex nº 17/03 confirmou que, nas importações sujeitas a licenciamento, o importador deveria prestar as informações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, remissão idêntica a que fazia a Portaria Secex nº 21/96 ao referir-se às informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal, que, como se disse, caracterizavam e enquadravam a operação.

Essa referência foi mantida nas Portarias subsequentes da Secex.

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Na prática, a edição da Portaria Secex nº 17/03 não provocou qualquer mudança no que diz respeito às informações que deverão ser prestadas pelo importador para a obtenção da licença de importação. Elas permanecem sendo aquelas das quais o Órgão licenciador lança mão no processo de análise do pedido de licenciamento. O Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 contém, portanto, todas as informações que devem ser prestadas pelo importador nas importações sujeitas a licenciamento, sendo esses os dados que serão analisados pela Administração no processo de concessão do licenciamento pleiteado. São eles:

Importador, País de procedência, URF de despacho, URF de entrada no País, Exportador, Fabricante ou produtor, Classificação fiscal da mercadoria na NCM, Classificação da mercadoria na NALADI/SH ou NALADI/NCCA, Quantidade na medida estatística, Peso líquido em Kg, INCOTERM, Número “commoditie”, Moeda na condição de venda, Valor total da operação na moeda negociada, Destaque NCM, Processo anuente, Indicativos da condição da mercadoria, Descrição detalhada da mercadoria, Especificação, Unidade comercializada, Quantidade na unidade comercializada, Valor unitário da

mercadoria na condição de venda, Acordo tarifário, Regime de tributação para o Imposto de Importação, Fundamentação legal, Ato Concessório Drawback, Natureza cambial, Cobertura cambial, Modalidade de pagamento, Instituição financiadora, Código, Denominação, Motivo da importação sem cobertura cambial, Quantidade de dias para limite de pagamento, Substituição de LI, Informações complementares.

A relação acima não deixa margem de dúvidas quanto ao alcance das informações exigidas pela Administração com vistas à análise e o deferimento da licença de importação. Elas abrangem a especificação das mercadorias, seu enquadramento tarifário, esclarecimentos relacionados à transação comercial, o pagamento etc. No processo de análise e deferimento da licença de importação, toda a gama de informações especificada no Anexo II da Portaria 291/96 deve ser considerada como de interesse da Administração e deverá ser prestada de forma correta, retratando precisamente a operação que se deseja licenciar, de tal sorte que todos os elementos relevantes para cada operação específica possam ser avaliados e a licença concedida ou indeferida, tendo em vista a adequação do pedido à política de controle das operações de importação vigente à época em que o licenciamento está sendo examinado.

Os artigos 14 e 15 da Portaria Secex nº 17/03 especificam qual procedimento será observado pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior Decex no caso de serem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença.

Art. 14. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, o Decex registrará, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.

§ 1o...

§ 2.º...

Art. 15. Não será autorizado licenciamento quando verificados **erros significativos** em relação à documentação que ampara a importação ou **indícios de fraude** ou **patente negligência**. (grifos meus)

Parágrafo Único. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte do importador, na forma da lei.

Independentemente do tipo de operação para a qual se pretende obter a licença ou do tipo de mercadoria importada, em três hipóteses não será autorizado o licenciamento pleiteado pelo importador: erros significativos, indícios de fraude e patente negligência. Por outro lado, uma vez concedida a licença, ela poderá ser retificada antes ou depois do desembaraço das mercadorias, sendo preservada a validade do licenciamento

original desde que a alteração não descaracterize a operação original.

Art. 20. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida.

§ 1º A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.

§ 2º Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.

Art. 21. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, o que será objeto de manifestação fornecida em documento específico.

A conclusão insofismável a que se chega de todo o exposto é que será sempre necessário decidir, caso a caso, se o erro cometido pelo importador descaracterizou ou não a operação originalmente licenciada, exigindo, por conseguinte, novo licenciamento. Por certo, nos casos de erro de classificação fiscal, haverá de ser investigado, necessariamente, dentre outros aspectos que se revelem importantes para o caso concreto, se para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar, em obediência à exclusão decorrente da interpretação determinada no ADN Cosit nº 12/97, se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Na vertente lide, a leitura que se faz dos fatos relatados pela Fiscalização Federal leva à conclusão de que esse aspecto sequer foi investigado, restando ausente uma condição essencial à configuração de evento apto a materializar a infração especificada na norma jurídica. (...)

Posto isso, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Rodrigo da Costa Possas - Relator

Processo nº 11128.001551/2002-41
Acórdão n.º **9303-004.194**

CSRF-T3
Fl. 717

CÓPIA